



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600423-18.2024.6.21.0149

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 CARLOS RENATO SOUZA SEVERO VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. RONI. RECEBIMENTO DE RECURSOS SEM TRÂNSITO PELAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS RENATO SOUZA SEVERO contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Três Coroas/RS, determinando o **recolhimento** de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

642,00 ao Tesouro Nacional, como consequência do recebimento de recursos de origem não identificada.

Conforme o parecer conclusivo, “durante a campanha eleitoral houve o recebimento de uma doação no valor de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais), através de um cheque, o qual não transitou pelas contas bancárias específicas declaradas à Justiça Eleitoral. Com referido valor, o candidato pagou o serviço referente ao recibo juntado ao ID 127181002” (ID 46042460).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “o cheque identificado, embora corretamente recebido, **não foi depositado na conta bancária da campanha**”; b) “em vez disso, acabou sendo utilizado diretamente para o pagamento de despesas eleitorais, **contrariando a orientação** de que todos os recursos financeiros deveriam ser movimentados exclusivamente por meio da conta específica da campanha”; c) porém, “o montante foi de fato destinado às despesas do pleito”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que a obrigação de recolhimento de valores ao erário seja afastada (ID 46042468 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, a Res. TSE nº 23.607/2019 dispõe que:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º **Caracterizam o recurso como de origem não identificada:**

[...]

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução; [g. n.]

Pois bem, o próprio recorrente admite que acabou “contrariando a orientação de que todos os recursos financeiros deveriam ser movimentados exclusivamente por meio da conta específica da campanha”, de modo que tais valores, à luz da norma de regência, classificam-se como recurso de origem não identificada.

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Nesse sentido, eis o que prescreve a supracitada resolução:

Art. 32. Os **recursos de origem não identificada** não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e **devem ser transferidos ao Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). [g. n.]

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC